



À Secretaria de EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RD COMÉRCIO LTDA, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N° 14.001/2020. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 14.001/2020-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 03 de abril de 2020.

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro (a)



À Secretaria de EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14.001/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: RD COMÉRCIO LTDA

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que se refere à sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, intentando seja acatada certidão negativa de falência e concordata vencida, argumentando, para tanto, que, em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), teria restado inviabilizada emissão de nova certidão, pois suspensas as atividades presenciais das unidades judiciárias, passando a discorrer sobre boa-fé e razoabilidade.

Diante disso, passamos a cuidar das matérias postas em debate.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O recorrente argumenta que seu direito haveria sido cerceado, uma vez que teria restado inviabilizado de providenciar nova certidão negativa de falência e concordata a tempo, em razão da suspensão do atendimento presencial determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), na data de 16 de março de 2020, por meio da Portaria N°497/2020.

Invoca, ademais, Resolução N° 313/20, do Conselho Nacional de Justiça, bem como aviso do Fórum de Maracanaú, fazendo referência à Portaria N° 497/20 sobredita (para a qual indica, equivocadamente, que seria portaria do fórum, com mesmo número).

Diante disso, importa serem verificadas as considerações que se seguem.

Primeiramente, urge sublinhar que os interessados a figurar como licitantes no procedimento em apreço tiveram tempo suficiente para providenciar toda a documentação necessária, inclusive a certidão em discussão, uma vez que fora publicado o edital, com antecedência legal determinada, com data de 04 de março de 2020 para a abertura do certame, sendo, ainda, remarçada, no dia 06 do mesmo mês, para o dia 23 próximo, lapso temporal extenso o bastante para emissão do documento reclamado.

Ademais disso, caem por terra os fundamentos recursais diante do fato de que a certidão negativa de falência e concordata pode ser gerada por meio do Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE. Nesse sentido, interessa destacar disposições da Resolução Nº 13/2020 do TJCE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nas instâncias de primeiro e segundo graus, o Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (www.tjce.jus.br).

Parágrafo único. O sistema referido no caput deve emitir certidões negativas de processos civis e criminais, relativas às pessoas físicas ou jurídicas, bem como registrar requerimentos destas e das demais espécies de certidões previstas nesta Resolução.

[...]

Art. 7º A certidão poderá ser entregue no endereço eletrônico fornecido pelo requerente no formato PDF (*Portable Document Format*) e contendo código de autenticidade, a qual poderá ser aferida pelo próprio sistema, de maneira a suprir a necessidade de afixação de selo.

§ 1º Na hipótese de indisponibilidade do Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões, conveniência da Administração ou qualquer outro motivo de força maior que impossibilite a operacionalização do sistema por parte do interessado, o requerimento e a entrega de certidões poderão ser feitos, em meio físico, com a devida afixação de selo de autenticidade, diretamente na unidade expedidora competente, ou outra designada para tal finalidade, mediante a apresentação do comprovante do respectivo requerimento, respeitados os prazos indicados no artigo anterior.

[...]

Art. 10. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa, a respeito da qual é expedida, figura no polo passivo da relação processual originária, e será classificada, de acordo com a natureza, em cível e/ou criminal.

§ 1º São espécies de certidões de natureza cível.

- a) Certidões de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Execução Patrimonial (Lei 8.666/93);
- b) Certidões de Ações Possessórias e Petitórias;
- c) Certidões de Inventário e Arrolamento;
- d) Certidões de Interdição, Tutela e Curatela.

§ 2º São espécies de certidões de natureza criminal:

- a) Certidões para fins eleitorais;
- b) Certidões para fins da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento);
- c) Certidões para fins de naturalização.

§ 3º São espécies de certidões de natureza cível ou criminal.

- a) Certidões Negativas;
- b) Certidões Narrativas;
- c) Certidões de Prática Judicial;
- d) Certidões para fins de Instrução Processual.

[...]



Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação para todas as unidades integrantes do Fórum Clóvis Beviláqua e do Tribunal de Justiça e, no prazo de 60 (sessenta dias), para as demais unidades judiciárias, conforme cronograma a ser estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A resolução em tablado foi publicada em 02 de julho de 2019, pelo que já devidamente em vigor para todas as unidades judiciárias, nos termos do art. 27, sendo a certidão de falência e concordata expressamente abrangida pelo art. 10, §1º, alínea "a", contemplada pelo sistema, sendo excepcional sua emissão presencial, nos termos do §1º do art. 7º.

O sistema é de fácil acesso ao cidadão e de preenchimento simples, intuitivo, senão vejamos:

Os campos indicados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório

Dados Cadastrais

Instância* Primeiro Grau	Tipo Pessoa* Pessoa Jurídica	Natureza* Cível
Tipo de Certidão CERTIDÃO FALÊNCIA / CONCORDATA		Comarca MARACANAL

Nome Empresarial*

CNPJ*	Telefone Empresarial	Telefone Celular	E-mail*
--------------	-----------------------------	-------------------------	----------------

Selecione aqui as imagens do CNPJ (Cópia Legível)

+ Selecione

Lista das imagens

Nenhuma imagem enviada

Selecione aqui as imagens das guias pagas (Fermoju, Defensoria Pública e Ministério Público) com os respectivos comprovantes de pagamentos

+ Selecione

Lista das imagens

Conforme indicado na figura colacionada, a comarca está devidamente disponível no sistema.

Ainda que assim não se fizesse, e fosse necessária a emissão presencial, valeria ratificar o tempo suficiente concedido para tanto, entre divulgação do edital e a sessão de abertura; bem como que cabe à administração se cercar de garantias ao devido cumprimento legal.



Dispensar certidão válida seria, senão, subverter a disciplina jurídica conferida à matéria, abrir mão de segurança jurídica, ferir os princípios que regem a atuação pública, não sendo válidos os argumentos sobre boa-fé e proporcionalidade, uma vez que representaria violação de normativo expresso na lei que rege as licitações e contratos administrativos, e no edital do pregão, notadamente diante da demonstrada viabilidade de emissão eletrônica.

Nesse sentido interessa destacar o disposto no art. 31, inciso II, da Lei Nº 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A exigência legal se faz reproduzida no instrumento convocatório, em seu item 11.5.1:

11.5.1. Certidão Negativa de Falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

A norma em apreço possui o propósito de garantir a viabilidade econômica para cumprir fielmente objeto licitado. Por meio do sistema eletrônico, há a possibilidade de escolha da comarca sede do licitante, conforme assinalado na imagem acima colacionada, sendo, pois, inteiramente apta ao cumprimento da exigência.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe,



devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, e do **Interesse Público**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu **art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem **prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudonos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao



certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, estese encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



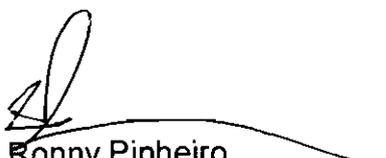
mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto contratado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **conhecimento** do recurso interposto e seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão anterior.

Quixeramobim - CE, 03 de abril de 2020.


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro (a)

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



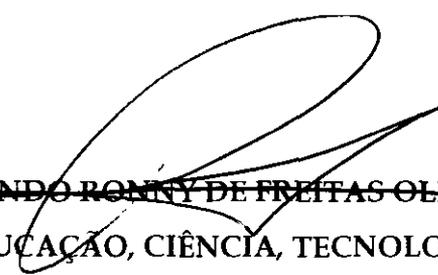
Quixeramobim.-Ce, 06 de abril de 2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.001/2020-PERP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.001/2020-PERP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


~~FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA~~

Secretário de EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO